



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.477 - PE (2013/0330184-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CABRAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DO REDUTOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(Desembargador Convocado do TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.477 - PE (2013/0330184-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CABRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Da decisão que não o admitiu, ofertou agravo, ao qual a Ministra Regina Helena Costa negou provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, em que sustenta, em síntese, que: **a)** *"não se trata, portanto, de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, o que dá ensejo à via excepcional a fim de que essa Corte Superior de Justiça, corrigindo eventual erro, possa readequar a tipificação da conduta atribuída ao recorrido"; b)* *"não pretende a modificação do contexto fático do autos"; c)* *"a tese defendida no apelo extremo, meramente de direito, repita-se, é a de que o TRF da 5ª Região deixou de refutar objetivamente os fundamentos da sentença quando esta negou ao réu o benefício da redução de pena, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e, por conseguinte, emprestou inadequada valoração às provas dos autos, discussão que não atrai a incidência da Súmula 07/STJ"* (fls. 628/636).

Requeru, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.477 - PE (2013/0330184-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CABRAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

01. Transcrevo excertos do acórdão impugnado e da decisão da Ministra Regina Helena Costa, respectivamente:

"Em verdade, não há nos autos nenhum elemento que indique periculosidade do réu ou de que a prática de ilícitos era habitual. Mas sim de que se tratava de um usuário que em determinado momento de sua vida decidiu transportar drogas. A condição de usuário não afasta, contudo, a possibilidade de vir a traficar drogas ou de se ter em seu poder substâncias entorpecentes com a finalidade de traficar, de vender a terceiros e de lucrar com essa atividade. É considerável o percentual de traficantes que também são dependentes químicos e este fator não é motivo suficiente a afastar a tipicidade da traficância.

Das provas dos autos, conclui-se que o apelante foi preso pela primeira vez em flagrante transportando drogas, ciente das consequências jurídicas de seu ato.

Deve, portanto, ser mantida a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

[...]

Nos apelos, enquanto a defesa requer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da legislação antidrogas e da atenuante do art. 65, III, d, do CP, o Ministério Público espera a incidência de uma segunda causa de aumento, a prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06.

[...]

Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, entendo deva ser provido.

A redação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 prevê redução da pena de um sexto a dois terços, quando o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Não há nos autos sequer qualquer referência à integração do apelante em organização criminosa, nem há elementos que indiquem que ele se dedica a tais atividades. O que existe é notícia dada pelo réu de que teria sido contratado por um brasileiro para levar drogas ao exterior, mas não há qualquer indicativo de que ele faça parte de organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz, portanto, jus à incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, do Código Penal e, considerada a quantidade da droga apreendida em poder do réu (menos de meio quilo), aplico a redução em grau máximo (2/3).

[...]

Diante dessas reformas na dosimetria e mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos em que fixada na sentença, a pena definitiva passa a ser a de 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

[...]" (fls. 471/480, o destaque não consta do original).

"Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou que o Recorrido preenche os requisitos subjetivos para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, do Código Penal. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 476):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

[...]" (fls. 619/622)

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada é necessário acrescentar.

Anoto que se reveste "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0330184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 402.477 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205127120114058300 191019020114058300 205127120114058300 9865

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CABRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.